



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

28 ✓

Rec. nº 8871/06

3^a Secção

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

I – A) No âmbito do processo de contra-ordenação nº 29/2005 da Autoridade da Concorrência, foram emitidos mandados de busca e apreensão pela competente autoridade judiciária (Procurador Adjunto), ao abrigo do disposto nos artigos 17º, nºs 1 al. c), 2, 3, e 4, da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003, de 11/6) e artº 48º-A do RGCO (D.L.nº 433/82, de 27/10, red. D.L.nº 244/95, de 14/9, com as alterações do D.L.nº 323/2001, de 17/12, e Lei nº 109/2001, de 24/12), no estabelecimento da “Farmácia do Rosário” (propriedade da sociedade “Área Farmacêutica, Lda. – Farmácia do Rosário”), sítio na Av. Nª Sª do Rosário, 1212, em Cascais (cfr. fls. 7).

Efectuadas as buscas em 20/12/2005, veio aquela sociedade arguir nulidades e irregularidades, por requerimento dirigido ao Mmº Juiz do TIC (Tribunal de Instrução Criminal) de Lisboa (cuja cópia consta de fls. 8 destes autos – doc. nº 2).

Contudo, ao invés de ser presente ao Mmº JIC (a quem era dirigido), foi aquele requerimento, através do MºPº no Tribunal de Comércio de Lisboa, remetido à distribuição deste último tribunal, como *recurso de impugnação judicial* (cfr. artº 50º, nº 2 da Lei da Concorrência, e artºs 59º e 62º do RGCO).

B) A Mmº Juíza do Tribunal de Comércio (3º Juízo), por despacho de 20/03/2006 – cfr. fls. 14-15 – considerou-se competente para o efeito mas convidou a requerente, em prazo dado e sob pena de rejeição do recurso, *a apresentar conclusões* (cfr. artºs 690º, nº 4 do CPC ex vi dos artºs 4º do CPP e 41º do RGCO).

A arguida, porém, apresentou requerimento pedindo a aclaração daquele despacho judicial (cfr. doc. nº 5, a fls. 16 e segs.).

A Mmº Juíza do Tribunal de Comércio, por despacho de 17/05/2006 (doc. nº 6, fls. 20 e segs.) apesar de indeférir a requerida *aclaração* (vd. fls. 22), na segunda parte deste seu despacho reconsiderou a qualificação do requerimento inicial daquela e decidiu, além do mais, que: «... por se tratar de um requerimento que é dirigido a um tribunal que não este e de um requerimento que não é interposto sob a forma de recurso de impugnação, entende-se que não pode este tribunal conhecer do mesmo e que deve o expediente ser remetido para o Tribunal de



97

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Instrução Criminal de Lisboa, ao qual vem dirigido, para ser ali objecto de apreciação. ...» - nossos sublinhados.

E ordenou a remessa dos autos ao TIC de Lisboa.

C) Distribuídos ao TIC de Lisboa, veio a Mm^a JIC (a quem coube o sorteio), por **despacho de 25/09/2006** – cfr. folhas 25-26 (doc. nº 7) –, com fundamento nos artigos 50º da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003), e 55º, nºs 1 e 2, do RGCO, entender que a impugnação judicial de qualquer busca ou apreensão realizada como medida cautelar num processo contra-ordenacional deve ser apreciada no Tribunal de Comércio de Lisboa, por ser o tribunal competente para apreciação de impugnação judicial dos actos realizados nesses processos, instruídos e decididos pela Autoridade da Concorrência.

E, em consequência, declarou aquele TIC de Lisboa incompetente e ordenou a remessa, após trânsito, ao Tribunal de Comércio de Lisboa (por ser o competente).

D) A arguida “Área Farmacêutica, Lda. – Farmácia do Rosário” veio, então, suscitar a resolução do (que apelida de) *conflito negativo de competência* entre aqueles Ex.mos Juízes do Tribunal de Comércio de Lisboa (3º Juízo) e do TIC de Lisboa, por entender, em síntese, que ambos negam a competência para decidir sobre o seu requerimento, relativo à arguição de nulidades/irregularidades da busca e apreensão efectuada no seu estabelecimento, em 20/12/2005, e que aquela competência deve ser atribuída ao TIC de Lisboa – cfr. artºs 35º nºs 1 e 2 do CPP, ex vi do artº 41º do RGCO.

Juntou 7 documentos, cópias e duplicados (fls. 3 e segs.).

II – A) Já nesta Relação de Lisboa, o ora relator ordenou o cumprimento do disposto no artº 36º, nºs 2 e 4, do CPP – cfr. fls. 51.

A Mm^a JIC sustentou a sua posição (fls. 55-58), reiterando, em suma, que a competência pertence ao Tribunal de Comércio, para apreciar todas as decisões da Autoridade da Concorrência quer aplique coimas quer outras sanções previstas na lei, bem como todas as demais decisões sobre outras medidas que aquela tome no âmbito do processo contra-ordenacional – cfr. artº 50º, nºs 1 e 2, da Lei da Concorrência e 55º, nº 2 do RGCO.

Por outra via, entende que o TIC de Lisboa teve de declarar-se incompetente para apreciar aquele requerimento – apesar de lhe ser dirigido –, por não ter competência para intervir no processo contra-ordenacional de direito da concorrência.

B) Por sua vez, o Ex.mo PGA proferiu o seu douto parecer – cfr. fls. 64 e segs. – concluindo que não existe conflito estabelecido – porquanto o Tribunal de Comércio de Lisboa não rejeitou a competência para a apreciação do aludido requerimento; de qualquer modo, a ter-



105

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

se como verificado o conflito, este deverá então ser dirimido no sentido de atribuir competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa, tendo em conta o disposto no citado artigo 50º, nº 2 da Lei da Concorrência (cfr. Ac. TRL – Proc. nº 7230/06-9ª - de 16/11/2006).

III – Colhidos os vistos, cumpre decidir.

1. Tem inteira razão o Ex.mo PGA junto desta Relação, no seu douto parecer, porquanto, em face do acima relatado, constata-se que, afinal, não existe nenhum conflito negativo de competência, na medida em que a Mm^a Juiz do Tribunal de Comércio não rejeitou a competência para o acto. Apenas se limitou a remeter o requerimento ao TIC, somente por o mesmo ser dirigido a tal entidade.

2. A Mm^a Juíza do Tribunal de Comércio, no despacho de 20/03/06, aceitou a sua competência e fundamentando-a, além do mais, no disposto no artº 50º da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003, de 11/6) e com referência ao aludido artº 55º, nº 2 do RGCO.

3. Note-se, aliás, que a lei é inequívoca, nesta matéria, pois dispõe-se naquele artº 50º da Lei da Concorrência (*Tribunal competente e efeitos*):

« 1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas e outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo Tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no nº 2 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.»

Norma que, no âmbito do processo contra-ordenacional, está conforme o princípio enunciado no RGCO – cfr. ainda artº 61º deste.

4. Por outro lado, a ulterior decisão da Ex.ma magistrada judicial, sobre requerimento de aclaração, não veio alterar aquela posição de fundo. Aqui, para além de indeferir a aclaração, limita-se a ordenar a remessa do requerimento à entidade judiciária a quem era dirigido.

Nada mais. Não se debruça sobre a questão da competência.

3. Concluindo:

Como não há decisão, expressa e inequívoca, por parte do Tribunal de Comércio de Lisboa a rejeitar a sua competência, **não existe conflito (negativo) de competência** – cfr. artº 34º, nº 1, *a contrario*, dō CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

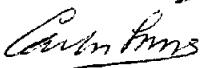
*

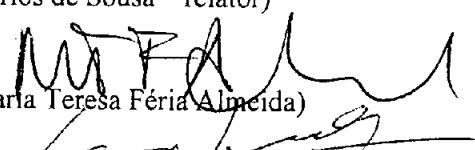
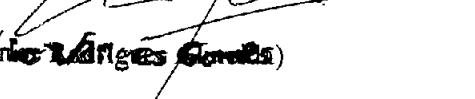
IV – DECISÃO:

Face ao acima exposto, acordam em não conhecer do incidente suscitado pela requerente Área Farmacêutica, Lda – Farmácia do Rosário, por não existir o alegado conflito (negativo) de competência – cfr. artº 34º, nº 1, *a contrario*, do CPP (ex vi do artº 41º, nº 1 do RGCO).

Condena-se a requerente pelo incidente a que deu causa e no qual decaiu, fixando-se a taxa de justiça em €50,00 (cinquenta euros) – artº 93º, nºs 3 e 4 do RGCO.

Lisboa, 20 de *Dezembro* de 2006.


(Carlos de Sousa – relator)


(Maria Teresa Féria Almeida)

(Mário Mendes Gomes)